



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 487, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5. 564
(05.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 487, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: LUIZ TEODORO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no Município de Delmiro Gouveia/AL.

ADVOGADOS: Raul Santos.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. COLIGAÇÃO. VALIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ESPECÍFICO (DRAP). EXCESSO. CANDIDATOS DE UM MESMO SEXO. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. DELIBERAÇÃO. REUNIÃO. COLIGAÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO. ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pedido de registro de candidatura não é a via adequada e própria para se discutir a validade de convenção partidária, que encontra campo específico no processo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), previsto no art. 26 da Resolução TSE nº 22.717/08.

2. Ocorrendo a extrapolação do número de candidatos de um mesmo sexo, deve o partido ou a coligação deliberar com o fim de se adequar ao que determina a legislação eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 487, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado proposto pelo Sr. Luiz Teodoro dos Santos, candidato ao cargo de vereador em Delmiro Gouveia/AL, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura, por ter sido excluído pela coligação para a disputa do pleito eleitoral, em face do excesso do número de candidatos de um mesmo sexo.

O recorrente sustenta que em 05/07/08 teria sido surpreendido com a informação de que não mais seria candidato, uma vez que o Partido Social Liberal veio a integrar a coligação formada pelo PRP, PHS, PT, PC do B e PR.

Alega que em face do ingresso de cinco candidatos homens do PSL, o juízo eleitoral determinou que a coligação procedesse a retirada dos candidatos excedentes, sendo um dos escolhidos.

Salienta que é nulo o ingresso do PSL na Coligação "Delmiro em Paz II", uma vez que seria fora do prazo.

Assim, requer o provimento do apelo para que seja deferido o registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento das preliminares de incompetência da justiça eleitoral, de ilegitimidade ativa e passiva e impropriedade da via eleita. No mérito, pugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 487, Classe 30

VOTO

Inicialmente cumpre registrar que o presente feito está ligado aos processos que tratam da impugnação ofertada pela Coligação “Delmiro Volta a Crescer” aos candidatos do PSL.

Preliminares suscitadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Incompetência da Justiça Eleitoral.

De início, reconheço a competência desta justiça especializada para apreciar a questão em tela, posto que, iniciado o processo eleitoral com as convenções, é dever da Justiça Eleitoral aferir a regularidade dos atos partidários para a disputa eleitoral, não se deve, evidente, debater os critérios e à conveniência do partido para a escolha de seus candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria *interna corporis*.

Saliente-se que a Resolução TSE nº 22.717, em seus arts. 26 e 27, disciplina o procedimento específico para verificar-se a regularidade dos atos dos partidos políticos, de constituição das coligações e, claro, das convenções realizadas pelas greis, mais conhecido como DRAP.

Dessa forma, rejeito essa preliminar, ante a competência desta justiça para apreciar a regularidade das convenções partidárias.

Da Legitimidade Ativa e Passiva.

Não há que se falar em de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, haja vista que não estamos diante de uma ação de impugnação de registro de candidatura, mas tão-somente de um recurso eleitoral interposto contra decisão do juiz eleitoral que indeferiu o registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 487, Classe 30

Impropriedade da Via Eleita. Mérito.

Quanto à impropriedade da via eleita, entendo que razão assiste ao *Parquet*, quando as razões recursais do apelante pretendem discutir a irregularidade na formação da Coligação “Delmiro em Paz II”. Em verdade, a alegada nulidade do ingresso dos candidatos do PSL na coligação é o cerne do recurso.

Não obstante a competência desta justiça para analisar o ato de formação da coligação, é de se ressaltar que este não é o momento adequado para se travar tal debate, haja vista que existe procedimento específico para aferir-se a regularidade dos atos partidários, que é o chamado DRAP, previsto no art. 26 da Resolução TSE nº 22.717/08, cuja regularidade foi declarada pelo juiz de 1º grau.

Já neste procedimento aprecia-se tão-somente se o pré-candidato preenche as condições de elegibilidade, dentre as quais está a escolha em convenção partidária. No caso, constata-se dos autos que o recorrido apesar de ter sido escolhido inicialmente em convenção, foi excluído da disputa por deliberação da Coligação “Delmiro em Paz II”.

Verifica-se que ao constatar que o número de candidatos do sexo masculino da coligação extrapolava o limite permitido pela legislação, o juiz eleitoral determinou que a coligação corrigisse a situação, adequando-se, assim, ao que dispõe a lei.

No intuito de cumprir a determinação, a coligação realizou uma reunião com a participação de todos os partidos integrantes e dos candidatos ao cargo de vereador, ocasião em que foi decidido que os cinco candidatos mais votados seriam excluídos da disputa.

Para sua infelicidade, o recorrente foi um dos escolhidos. Como registrei, não cabe a esta justiça discutir a conveniência e os critérios de escolha dos candidatos por parte dos partidos políticos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 487, Classe 30

Demais disso, destaque-se que não existe qualquer notícia de que o DRAP da Coligação “Delmiro em Paz II” esteja *sub judice*, ou seja, de que tenha ocorrido recurso contra a decisão do magistrado que declarou apta a Coligação.

Sendo assim, considerando que os atos partidários da Coligação “Delmiro em Paz II” foram declarados regulares em processo específico, não há que se discutir eventual irregularidade na formação da citada coligação em sede de pedido de registro de candidatura.

Destarte, não estando mais o recorrente amparado pela escolha em convenção, é forçoso reconhecer que não preenche umas das condições de elegibilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter na íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(83ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 487 – Classe 30

Recorrente(s): Luiz Teodoro dos Santos.

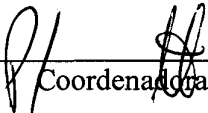
Decisão: Acordamos Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão no 5.564, de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.564 de 05/05/2008, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada em 05/09/2008. Eu, Manoel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões